

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PIRACICABA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Com Pedido de Urgência**

**PROCESSO Nº 1020150-34.2016.8.26.0451**

**CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
LTDA e EUROMETALS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, por  
seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, nos autos da ação em  
epígrafe, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo supra, em curso por essa  
r. Vara e respectivo Cartório, tendo em vista a decisão de fls. 969, vem  
respeitosamente à presença de V. Exa., manifestar e requerer o quanto segue:

Este r. Juízo ao proferir a decisão de fls. 969, embora  
tenha recebido a emenda à petição inicial como satisfatória, não autorizou, ainda, o  
deferimento do processamento da recuperação judicial ante a ausência das  
certidões necessárias.

Assim, para atendimento do que foi determinado, as  
requerentes pugnam pela juntada das inclusas certidões de objeto e pé relativos  
aos processos criminais apontados às fls. 51, 54 e 55, os quais comprovam inexistir  
qualquer demanda que envolva crime falimentar.

De outra parte Exa., as requerentes peticionaram nos  
autos das execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Federal, processos nºs  
0003843-66.2014.403.6109; 0009765-59.2012.403.6109; 0003760-  
50.2014.403.6109; e 0007220-16.2012.403.6109, buscando a suspensão das

hastas públicas, cujo primeiro leilão foi designado para hoje, dia 09 de novembro de 2016.

Ocorre que referido pedido foi indeferido por entender que não houve deferimento do processamento da recuperação judicial, e que na hipótese de sua pendência, ainda não submetem a este r. Juízo da Recuperação os atos de constrição e expropriação, conforme decisão anexa e trecho abaixo reproduzido:

*“Compulsando os autos da recuperação judicial, conforme extrato em anexo obtido junto ao site do TJ-SP, verifico que eles foram distribuídos em 26/10/2016 e em seguida houve determinação judicial para emenda da inicial, sendo que atualmente eles se encontram conclusos para decisão, sem qualquer notícia de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da lei 11.101/2005.*

Tratando-se. Portanto, de procedimento inicial pendente inclusive de determinação de processamento da recuperação judicial, entendo que os atos de constrição ou expropriação patrimonial ainda não se submetem ao Juízo da Recuperação Judicial”

Necessário ressaltar, as penhoras realizadas nas referidas execuções fiscais recaem sobre equipamentos e maquinários essenciais à manutenção da atividade empresarial das requerentes.

Diante do exposto requer a V. Exa., digne-se deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de que as requerentes possam comunicar, com a máxima brevidade possível, o Juízo da Justiça Federal para que suspenda os atos expropriatórios.

Termos em que,  
pede deferimento.  
Piracicaba, 09 de novembro de 2016.

**ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS**  
**OAB/SP 268.853**